

A. I. N° - 271351.0901/03-1
AUTUADO - ESA ARMAZENS GERAIS LTDA
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 08.03.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0053-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO INSCRITO, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiros mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal correspondente. Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/09/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 45.832,00 mais a multa de 100%, sob acusação de transporte de mercadorias sem documentação fiscal, apurado através da estocagem de 80.880 kg (5.392@) de algodão em plumas tipo 5/6 fibra 30-32 desacompanhado de documentação fiscal própria, conforme Termo de Fiscalização de Mercadorias e Documentos e Romaneo às fls. 07 a 16.

A infração imputada foi enquadrada no artigo 201, inciso I, c/c com o artigo 39, inciso I, alínea “d”, todos do RICMS/97, e a multa aplicada no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado foi cientificado da autuação via postal, tendo o mesmo, no prazo legal, por intermédio de advogado legalmente constituído, interposto recurso defensivo às fls. 22 a 29, onde analisando os fatos informou que a empresa tem por objeto a prestação de serviços de guarda, conservação e movimentação de mercadoria em geral, nacionais e nacionalizadas, em qualquer tipo de embalagem e a granel, em depósitos fechados, pátios, silos e terminais.

Em seguida, informou que recebeu do produtor rural Ricardo Ferrigno Teixeira a mercadoria objeto da autuação com o fim específico de armazenagem, através das notas fiscais nºs 526 a 528 (docs. fls. 41, 45 e 49). Disse que dado o grande volume de toneladas de algodão que recebe diariamente para armazenagem, é demorada a descarga dessa mercadoria, e costuma-se liberar a entrada da mercadoria na portaria do armazém depois de efetuada a pesagem e conferido o peso da carga. No caso em apreciação, disse que a mercadoria foi apreendida no pátio externo do estabelecimento, enquanto aguardava a pesagem e o descarregamento da carga, e as notas fiscais que foram encaminhadas pelo produtor rural depositante da mesma.

Feitas estas considerações, o defendant argumenta que desprocede a acusação fiscal por dois motivos: primeiro, que as mercadorias não estavam estocadas sem documentação fiscal, pois elas não se encontravam no interior do estabelecimento; segundo, porque se a infração foi descrita no Auto como transporte de mercadorias sem documentação fiscal, não há como se falar que as mercadorias estavam estocadas sem nota fiscal.

Ressaltou que o Termo de Apreensão de Mercadorias identificou a mercadoria pelo seu tipo tomando por base as notas fiscais nºs 526; 527 e 528, emitidas em 24/09/03, nas quais, consta como CFOP - 5.905 “remessa para armazenagem”.

Além disso, disse que não há como sustentar o valor de R\$ 3,33 por quilo de algodão, quando pelo Termo de Apreensão foi considerado pelo autuante como base de cálculo o valor de R\$ 2,53, que é o mesmo valor atribuído à operação, conforme notas fiscais apresentadas à fiscalização.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração, protestando provar suas alegações por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos.

Na informação fiscal à fl. 55, o autuante esclarece que o motivo da autuação foi a constatação pela Unidade Móvel Fiscal da mercadoria estocada na empresa desacompanhada de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão à fl. 07. Disse ainda que a mercadoria estava acobertada apenas de comprovantes de saídas e respectivos romaneios, contendo peso, tipo e classificação do produto apreendido, origem, destinatário e transportador, conforme documentos às fls. 08 a 16. Quanto ao preço adotado para determinação da base de cálculo, o preposto fiscal disse que foi anexada ao Auto cópia da Instrução Normativa nº 35/03, de 08/08/2003, que fixa o valor da base de cálculo (pauta fiscal) para o algodão em plumas. Manteve sua autuação, com fulcro no artigo 911, parágrafos 2º, 4º e 5º, do RICMS/97, por se encontrar a mercadoria em situação irregular desacompanhada da documentação fiscal respectiva, não sendo admissível corrigir o trânsito irregular com a ulterior apresentação da documentação fiscal.

VOTO

Embora no corpo do Auto de Infração a imputação esteja descrita como “transporte de mercadorias sem documentação fiscal” e “estocagem de mercadoria sem documentação fiscal”, no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 102421 à fl. 07 o motivo determinante da apreensão foi o fato da mercadoria se encontrar estocada no estabelecimento sem a documentação respectiva, e é sobre esta é que passo analisar a lide.

Conforme consta no referido Termo, o fato foi constatado pela Unidade Móvel de Fiscalização Regional II, sendo que a mercadoria objeto da autuação se encontrava no estabelecimento da empresa autuada, e estava acobertada apenas do comprovante de saída e dos romaneios constantes às fls. 08 a 16.

Sobre a alegação defensiva de que a mercadoria se encontrava na parte externa do estabelecimento, apesar do autuado não ter trazido aos autos qualquer prova nesse sentido, um fato é incontestável, qual seja, que a mercadoria se encontrava em poder do autuado no momento da apreensão desacompanhada dos documentos fiscais correspondentes.

Contudo, considerando, conforme comprovam os documentos às fls. 11 a 14, que as mercadorias entraram no estabelecimento no dia 24/09/03, por se tratar o autuado de um estabelecimento inscrito, e as mercadorias se encontrarem estocadas, entendo que o mais adequado ao caso seria ter intimado o autuado a justificar, no prazo de 48 horas, a origem das mercadorias. Se isto tivesse ocorrido, seriam apresentadas as notas fiscais nºs 526 a 528 (docs. fls. 41, 45 e 49) relativas à entrega pelo produtor rural Ricardo Ferrigno Teixeira, com o fim específico de armazenagem. Nesta

circunstância, e levando em consideração que existe uma perfeita vinculação entre a quantidade da mercadoria objeto da autuação com a constante nas notas fiscais citadas considero que restou elidida a infração.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 271351.0901/03-1, lavrado contra **ESA ARMAZENS GERAIS LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR